



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.901633/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.177 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº. 9.873/99-
INAPLICABILIDADE.

A jurisprudência do e. Conselho de Contribuintes entende que não se tem como admitir a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Ademais, a Lei nº. 9.873/99, utilizada como argumento pela Recorrente, explicitamente, dispõe, em seu art. 5º, que o prazo de prescrição intercorrente nela consignada não se aplica aos processos administrativos fiscais. Súmula nº. 11 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº. 10-69.219, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre– RS, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia compensar através do PER/DCOMP n.º. 00100.71224.211107.1.7.02-1624 a soma das parcelas de composição do crédito informadas na Declaração de Compensação com o imposto devido.

A DRF de Cascavel- PR emitiu Despacho Decisório eletrônico de fls. 30, não homologando a compensação.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte alegou que devido a erro formal de preenchimento da DIPJ 2003 Ano Calendário 2002 informou valores a título de Imposto de Renda Retido na Fonte menores do que os que realmente houveram no período.

Ressaltou que não incorreu em falta de pagamento de imposto, mas que se equivocou ao registrar o crédito de direito em competência diversa da realmente ocorrida e que procurou ajustar as declarações para encerrar o processo.

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ POA N.º. 10-69.219

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, mantendo assim o Despacho Decisório n.º . 024908926.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, cujo teor, segue abaixo:

“(…)

FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, interpõe RECURSO VOLUNTÁRIO, pelos motivos de fato e de direito a seguir apresentados.

Denota-se do Acórdão proferido pelo DRJ que esse julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e nem mesmo a homologação da compensação declarada.

Nesse passo, em que pese o julgamento prolatado, a contribuinte, por meio de seu representante interpõe o presente recurso voluntário, a fim de demonstrar a prescrição do direito de cobrança do crédito executivo, haja vista o lapso temporal decorrido para julgamento do processo administrativo.

Se infere da legislação vigente que essa dispõe que todo processo administrativo deve ser julgado no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, conforme artigo 24 da Lei n.º. 11.457 de 2007.

Nesse passo, o artigo 1º, § 1º da Lei n.º. 9.873 de 1999 dispõe acerca da incidência da prescrição no processo administrativo quando paralisado por mais de três anos.

Considerando as normas expostas, conclui-se que existindo a inércia do Órgão Administrativo pelo prazo de 03 anos, configura-se a prescrição intercorrente, essa que segundo o Superior Tribunal de Justiça “pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte”. Passado as premissas relacionadas a legislação vigente,

necessário rememorar todo o trâmite processual, a fim de demonstrar de forma clara a aplicação das normas ao caso em concreto.

Se infere do processo administrativo que o primeiro despacho decisório de indeferimento do pedido de homologação de compensação foi proferido em 07/2012, e em seguida, mais precisamente na data de 10/08/2012 (Anexo 04), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, buscando a revisão da decisão.

Nesse passo, na data de 26/05/2020 houve o julgamento pela 1ª Turma da DRJ do pedido de reanálise, o qual de igual modo entendeu pela improcedência (Anexo 05).

Sendo assim, em 07/04/2020 foi expedida a intimação da contribuinte para ciência do Acórdão n. 10.69.2019 (Anexo 06), a qual foi recebida na data de 14/04/2021.

Em breve análise aos fatos trazidos, nota-se que da data do recurso apresentado pela contribuinte em 12/08/2012 até a data do julgamento em 26/05/2020, tem o lapso temporal de OITO ANOS.

Válido destacar que não foi computado no tempo de 08 anos o prazo de quase 01 ano decorrido entre o julgamento (26/05/2021) e a intimação da contribuinte para ciência do seu teor (07/04/2021), o que acarretaria no aumento do decurso do tempo.

Logo, não é preciso maiores elucubrações para constatação da infringência do não cumprimento do prazo de 360 dias para julgamento do recurso, bem como da incidência da prescrição intercorrente, visto ter sido ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente de 03 anos para análise do recurso do contribuinte.

Referida demora expressiva de 08 anos se trata de uma afronta tanto a determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, previstos pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, respectivamente.

Por corolário lógico, não há que o que se falar em pagamento pela contribuinte dos débitos que foram compensados, vez que restou configurada a prescrição intercorrente, em razão da demora de resposta da autoridade judicial.

Ademais, tem-se ainda que apontar o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual traz o prazo de 05 anos para cobrança dos créditos tributários, tempo esse que também já decorreu, e que, portanto, corrobora com a tese de que os valores jamais poderão ser cobrados.

Por fim, REQUER seja a contribuinte eximida do pagamento de valores discutidos na presente lide, haja vista as razões acima apresentadas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1º, § 1º da Lei 9.873 de 1999, REQUER seja declarada a inexistência de débito em nome do contribuinte, visto a prescrição do direito de cobrança, e consequentemente pugna-se pelo arquivamento do presente processo administrativo”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Desta feita, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca do direito creditório pleiteado e a não homologação da compensação declarada pela contribuinte.

A Recorrente manejou Recurso Voluntário, alegando em suma que o direito de cobrança do crédito executivo está prescrito em decorrência do lapso temporal decorrido para o julgamento do processo administrativo.

A Contribuinte em sede recursal apresentou um longo arrazoadado e fundamentou seu pedido de aplicação de prescrição intercorrente com fulcro nos artigos 24 da Lei nº. 11.457 de 2007, artigo 1º, § 1º. da Lei nº. 9.873 de 1999 e artigo 174 do CTN.

Passemos ao exame das alegações da Recorrente.

A Contribuinte assevera que apresentou o recurso no dia 12/08/2012 e que até a data do julgamento em 26/05/2020 tem-se o lapso temporal de OITO ANOS e que não é preciso maiores elucubrações para constatação da infringência do não cumprimento do prazo de 360 dias para julgamento do recurso.

O art. 24 da Lei nº. 11.457 de 2007 dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Reconhece-se que o prazo legal previsto no artigo 24 da Lei nº. 11.457 de 2007 tem o intuito de buscar maior celeridade no processo administrativo fiscal, em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e razoabilidade.

Contudo, forçoso reconhecer que o art. 24 da Lei nº. 11.457 não prevê consequências ao processo que extrapolar o prazo previsto. Afinal, em que pese o mencionado artigo estabelecer a obrigatoriedade de se decidir o processo contencioso no prazo de 360 dias, tal prazo é o que se considera na doutrina “como prazo impróprio” para a administração e não exatamente um “prazo próprio”. Isso porque, como já dito, o legislador não estabeleceu consequências processuais para a inobservância desse prazo.

Nesse sentido, destaque-se que o art. 24 da Lei nº. 11.457 possuía dois parágrafos que foram vetados pelo Poder Executivo (veto mantido). Um deles exatamente porque atribuía ao processo no caso de descumprimento. Na mensagem nº. 140, de 16/03/2007, são esclarecidas as razões do veto presidencial proposto pelos Ministérios da Fazenda e da Justiça:

“Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade da jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a

análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação do prazo para sua apreciação.

Por outro lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das consequências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos à adequada apreciação da matéria”.

A Recorrente aduz ter ocorrido a incidência da prescrição intercorrente, vez que foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente de 03 anos para a análise do seu recurso, ancorando-se no artigo 1º, § 1º. da Lei nº. 9.873 de 1999, que assim dispõe:

“Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendentes de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

Ocorre que a mesma norma legal, na qual a recorrente fundamenta o seu argumento, está explícito a sua inaplicabilidade no processo administrativo fiscal, conforme se verifica no artigo 5º, senão vejamos:

“Art. 5º. O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária”.

A Contribuinte pleiteia ainda a aplicação do artigo 174 do CTN sob o fundamento de que o prazo de 05 anos para a cobrança dos créditos tributários já decorreu e os valores jamais poderão ser cobrados.

Assim, cabe analisar o caput do referido artigo, senão vejamos:

“Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva”.

Como se observa do artigo em comento, o prazo prescricional começa a ser contado da constituição definitiva do crédito tributário, que se dará com o encerramento do processo administrativo fiscal.

Outrossim, no presente caso não houve a constituição definitiva do crédito tributário, não havendo assim como se aplicar o disposto no artigo 174 do CTN.

Além disso, a Súmula vinculante CARF n.º. 11, de observância obrigatória a membros desse Colegiado, determina que não se aplica o instituto da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais.

“Súmula CARF n.º. 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF n.º. 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão n.º 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão n.º 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão n.º 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão n.º 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão n.º 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão n.º 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão n.º 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão n.º 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão n.º 201-76985, de 11/06/2003”.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Isto Posto, não há que se falar em prescrição intercorrente, devendo o débito consolidado objeto do presente processo ser mantido.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado